



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias
PROJETO DE LEI Nº 1.106/2016



OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA MÓVEL E FIXA, SITUADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, A DISPONIBILIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS POR ATENDIMENTO VIA INTERNET. **Parecer favorável ao regular trâmite da matéria, conforme aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

AUTOR: Dep. CAIO ROBERTO

RELATOR: Dep. JOÃO GONÇALVES. SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELO DEP. RANIERY PAULINO

PARECER Nº 112/2017

I – RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.106/2016**, de autoria do **Deputado Caio Roberto**, o qual *“OBRIGA AS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TV POR ASSINATURA, TELEFONIA MÓVEL E FIXA, SITUADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, DISPONIBILIZAR A RESCISÃO CONTRATUAL DE SERVIÇOS POR ATENDIMENTO VIA INTERNET.”*

A matéria constou no expediente do dia 09 de novembro de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa, em síntese, obriga as empresas prestadoras de serviços de TV por assinatura, telefonia móvel, transmissão de dados e internet móvel e fixa, situadas no âmbito estadual, a disponibilizar a rescisão contratual de serviços por atendimento via internet.

Além disso, o atendimento por internet deve ser disponibilizado na página da prestadora de serviços, por meio de espaço reservado ao Consumidor, acessível mediante inserção de login e senha fornecidos no momento da contratação do serviço ou a qualquer momento, a pedido do consumidor. A inobservância das disposições contidas na proposição importará em multa diária de 100 UPF/PB (cem Unidades Padrão Fiscal do Estado da Paraíba). Os recursos arrecadados relativos ao pagamento de multa em descumprimento da norma serão destinados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza – FUNCEP-PB.

Por fim, a proposta estabelece prazo de 60 dias, a partir da publicação, para que as empresas prestadoras de serviço se adequem aos parâmetros legais.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, trecho relevante de sua justificativa, em que esclarece a finalidade da proposição:

“Cancelar serviços no Brasil não é tarefa fácil e exige muita paciência dos consumidores. Mesmo com Decretos e resoluções existentes, as prestadoras de serviços não cumprem o determinado.

Verificamos queixas frequentes no País, de que a facilidade oferecida pelos fornecedores no momento da venda de um serviço se inverte quando o consumidor quer cancelar o contrato.

A relação de consumo deve priorizar que as mesmas facilidades de contratação de um serviço devem estar disponíveis para a sua rescisão, quando solicitado pelo consumidor.

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, durante o ano de 2015, os consumidores de serviços de telecomunicações registraram 4,09 milhões de reclamações na Anatel, e grande parte dessas reclamações são referentes a dificuldade em rescindir o contrato.

O presente projeto de lei visa ampliar os meios para a solicitação do fim do contrato, sem a intervenção de atendentes, fazendo assim prevalecer os direitos dos consumidores.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Direitos Humanos e Minorias



Desta forma, destacando a relevância da matéria e o interesse público que a mesma se reveste, pedimos o indispensável apoio dos nobres colegas deputados para a aprovação deste projeto de lei que colaborará com os consumidores deste serviço no Estado da Paraíba.

(...)”

A matéria foi encaminhada à **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, que se manifestou pela aprovação da proposição, com apresentação de emendas modificativas e de redação.

A “emenda de redação” visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto, mais especificamente na Ementa e no artigo 4º da proposição. Bem como, apresentou-se “emenda modificativa”, já que visa modificar o artigo 3º da proposta. O artigo estabelece que a inobservância da lei importará em multa diária de 100 UPF/PB (cem unidades padrão fiscal da Paraíba). Com a devida vênia, o indicador fiscal utilizado no Estado é a Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), que serve de base para calcular as multas no âmbito na gestão Estadual. Segundo o artigo 184 da Lei do ICMS (6.379), a UFR-PB é atualizada mensalmente por meio de portaria. De acordo com a legislação estadual, as importâncias fixas correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou a limites de faixas para efeito de tributação serão expressas, por meio da unidade denominada "Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba", que figura na legislação sob a forma abreviada de UFR-PB.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **artigo 31, inciso VII, alínea “e”**, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, uma vez que a matéria trata de relações de consumo e defesa do consumidor.

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto é de extrema relevância social, uma vez que busca, de fato, ampliar os meios para a solicitação do fim do contrato, sem a intervenção de atendentes, fazendo assim prevalecer o equilíbrio nas relações de consumo e enfatizando a defesa do consumidor.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou **favorável ao Projeto de Lei nº 1.106/2016**, nos termos do parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.



DEP. JOÃO GONÇALVES
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Direitos Humanos e Minorias



III - PARECER DA COMISSÃO

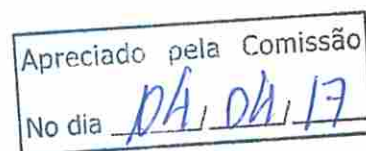
A Comissão de Direitos Humanos e Minorias **é favorável ao Projeto de Lei nº 1.106/2016**, nos termos do voto do Senhor Relator.

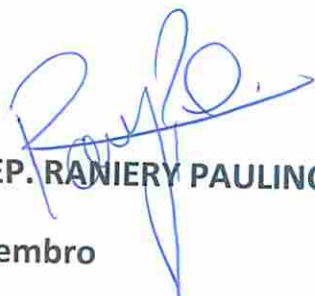
É o parecer.

Sala das Comissões, em 04 de abril de 2017.


DEP. FREI ANASTÁCIO

Presidente




DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. JOÃO GONÇALVES
Suplente

DEP. GALEGO SOUZA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro